



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ  
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	5157/2019
<b>Assunto:</b>	Solicitação sobre Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais Cadastro do Cidadão ao ORGÃO SEAD
<b>Restrição de Acesso:</b>	Restrição do acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	04/06/2019 às 16:00:15 hs.
<b>Ementa:</b>	O Requerente recorre à terceira instância com pedido diverso do inicial.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Cuvidoria e Transparência Geral do Estado

## Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

### 1 ANÁLISE E PARECER

1.1 Preliminarmente cabe esclarecer que a Requerente formulou pedido de informação na **Solicitação nº 4958** em data de 09/05/2019 e recebendo resposta tempestiva no dia 10/05/2019. Ocorre que **naquela Solicitação** a Requerente não atentou para o prazo recursal, ocasionando o seu impedimento para atuar na solicitação. A Solicitante foi orientada abrir novo pedido, cujo recurso ora será analisado:

Instância	Pedido/Solicitante	Resposta/Órgão
Pedido Inicial	Prezado Solicitante, o prazo para fazer a sua solicitação de recurso expirou. Cidadã abrir na solicitação para fazer recursos Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais Cadastro do Cidadão ao ORGÃO SEAD THAYANA CRISTINA GOMES DE CASTRO DE LIMA NIT 12942776627 Protocolo 4958	rezada Cidadã, Segue abaixo resposta enviada pela Equipe de Fomento Rural. Imagino que por cadastro no SEAD ela se refere à DAP (declaração de aptidão ao pronaf). Segue link com instruções sobre a DAP, que era da SEAD e agora está no MAPA: <a href="http://www.mda.gov.br/sitemda/saf/dap">http://www.mda.gov.br/sitemda/saf/dap</a> Ademais, é importante informar que o programa é voltado para agricultores familiares em situação de extrema pobreza, com renda per capita mensal até R\$89 no CadÚnico, e abrange duas ações: (i) acompanhamento social e produtivo, geralmente realizado pelo serviço de assistência técnica e extensão rural (ater) e (ii) pagamento de benefício financeiro no valor de R\$2400 para investimento em projeto produtivo. Infelizmente, não há adesão direta ao programa pelo indivíduo com perfil, dado o desenho do programa e as limitações orçamentárias e financeiras. Atualmente, apenas disponibilizamos vagas do fomento em estados e municípios onde firmamos parcerias com Ministério da Agricultura (Mapa) ou respectiva Emater do Estado. Para obter informações sobre vagas de ater e fomento disponíveis no respectivo município, sugerimos o



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Cuvidoria e Transparência Geral do Estado

		<p>diálogo diretamente com a respectiva Emater, Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do estado, na localidade. Em caso de ausência de vagas, sugerimos pedido para que Emater formalize nova parceria com o Ministério da Cidadania para ofertar o serviço de ater conjuntamente com fomento.</p> <p>Att, Equipe Fomento Rural Coordenação-Geral de Fomento - CGFOM Departamento de Fomento à Inclusão Social e Produtiva Rural - DEFISP Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - SEISP Secretaria Especial de Desenvolvimento Social - SEDS Ministério da Cidadania   Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", sala 410 Brasília/DF - CEP 70.046-900 ( (61) 2030-1064 * fomento.bsm@cidadania.gov.br <a href="http://cidadania.gov.br/">http://cidadania.gov.br/</a></p>
1ª	<p>Informado data de Recurso de Reclamação anterior até 29/05/2019 Ao fazer o Recurso constou expirado em site Devido o pedido será enviado por e-mail informado Resultado Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório. Resultado da Consulta Nome informado Data Nascimento informada CPF informado NIS (NIT/PIS/PASEP) informado Mensagem Orientação THAYANA CRISTINA GOMES DE CASTRO DE LIMA 18/03/1985 109.995.637-42 1.294.277.662-7 Os dados estão corretos. Validação do comprovante Certidão localizada com sucesso: Chave de segurança: 46or.2WIZ.cxjS.Afql Solicitante: THAYANA CRISTINA GOMES DE CASTRO DE LIMA Emitida no dia : 28/05/2019 as 13:54:40</p>	<p>Prezada, De acordo do art. 14,I, Decreto Estadual 46475/18 o pedido de acesso à informação deverá conter especificação de forma clara e precisa da informação requerida. São considerados pedidos genérico: aquele que não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e atendimento. Portanto, para que seu pedido seja atendido precisamos que elabore um texto explicando exatamente o que está acontecendo, quais foram os procedimentos já realizados e o que a senhora deseja concluir.</p>
2ª	<p>Prestados as informações cidadã informa um novo contato com órgão competente para vincular os valores adequado ao dap e a produtividade rural para nova adesão</p>	<p>Prezada Cidadã, Em resposta ao recurso interposto, encaminhamos a seguir a resposta que recebemos do órgão responsável. Resposta encaminhada: Boa tarde, Informamos que o mero cadastramento no Cadastro Único de Programas Sociais, com renda per capita até R\$89, não confere direito a acesso ao Programa de Fomento. Infelizmente, não há adesão direta ao programa pelo usuário. Considerando o atual desenho do programa e as limitações orçamentárias e financeiras é necessária formalização de parceria com entidade executoras do programa. Isto é, indivíduos com perfil de acesso não podem ser beneficiados de imediato. Atualmente, não há parceria e nem previsão de parceria no Estado do Rio de Janeiro. Por essa razão, o procedimento cabível pelo potencial</p>

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

		beneficiário é solicitar à Emater/RJ que busque parceria com o Ministério da Cidadania para execução do Programa de Fomento. Att Equipe Fomento Rural Coordenação-Geral de Fomento - CGFOM Departamento de Fomento à Inclusão Social e Produtiva Rural - DEFISP Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - SEISP Secretaria Especial de Desenvolvimento Social - SEDS Ministério da Cidadania Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", sala 410 Brasília/DF - CEP 70.046-900 (61) 2030-1064 e-mail: fomento.bsm@cidadania.gov.br http://cidadania.gov.br/
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1.2 Inconformada com a manifestação do Órgão requerido, a Postulante interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância Recursal do Estado.

1.3 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI.

1.4 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em **02 de junho de 2019**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.5..Como pode ser observado, acreditamos que a formulação da solicitação inicial foi do servidor do Órgão que inseriu no sistema e-SIC como forma de colaborar com o cidadão, uma vez que em situação anterior, o mesmo perdeu o prazo para interpor recurso, como também denota que o Requerente não formulou seu pedido, de acesso à informação, nos termos daquilo que esperava como resposta.

Avenida Erasmo Braga, n.º 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000





GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.6. Em grau de recurso a esta 3ª Instância, o Requerente **inova** seu pedido nos seguintes termos: **“Preciso saber o sigilo nas informações”**.

1.7.. Não podemos deixar registrar, por oportuno, que o requerente acrescentou matéria estranha às consignadas na solicitação de informação original, quando da interposição do recurso na 3ª Instância recursal, conforme o registrado no **item 1.6 deste relatório**, configurando, desta forma, uma inovação recursal, que deveria ser objeto de **um novo pedido de acesso à informação**.

1.8.. Deste modo, tais matérias podem ou não ser conhecidas na decisão recursal, facultado ao Órgão Julgador acatar ou não o novo pedido inserto no recurso.

Este entendimento, também, é perfilado pela **Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI**<sup>1</sup>, que sumulou em relação à inovação na fase recursal, oriunda da LAI:

#### SÚMULA CMRI Nº 2/2015

**INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha:** i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. (Grifei)

1.9 Nas decisões inseridas no Sistema e-Sic de 1ª e 2ª instâncias desta solicitação quanto na resposta da Solicitação de nº 4958 restou demonstrada a

<sup>1</sup> Órgão criado no âmbito da União para dirimir as dúvidas suscitadas quando da aplicação da Lei de Acesso à Informação, atuando como 4ª Instância Recursal naquela esfera de governo.

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -  
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

vontade dos agentes públicos em ajudar a Requerente obter resposta aos seus anseios.

1.10 A título de contribuição, o sigilo das informações está definido nos arts. 23 a 27 da Lei nº 12.527/11.

## 2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido respondeu as informações solicitadas de forma clara e objetiva, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, informando ao requerente que o pedido suplementar, objeto da fase recursal na Terceira Instância, deve ser objeto de uma nova solicitação dirigida ao órgão detentor da informação.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2019.

  
**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

  
**EDUARDO WAGA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 5157/2019, direcionado à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2019.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8